



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2024

**“Garante ao Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito.**

**Autoria:**Deputado Matheus Cadorin

**Relator:**Deputado Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-sede Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que objetiva assegurar ao contribuinte no Estado de Santa Catarina o direito de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais por meio de cartões de débito e crédito.

O Projeto de Lei prevê que a medida será regulamentada pelo Poder Executivo (art. 2º), e que “os órgãos responsáveis pela arrecadação deverão disponibilizar informações [...] sobre as condições, tarifas, e demais aspectos relacionados ao pagamento por cartões de débito e crédito” (art. 3º).

Além disso, no art. 4º da proposta, foi estabelecida a vedação da “imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido”.

Ressalto o seguinte trecho da Justificação (fl. 2):

[...]

A implementação desta medida reside na facilidade para o contribuinte ter uma alternativa conveniente e eficiente para o pagamento de tributos.



A oferta de diferentes meios de pagamento contribui para o estímulo à adimplência, uma vez que possibilita ao contribuinte escolher a forma de pagamento mais compatível com suas condições financeiras, reduzindo o risco de inadimplência.  
[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e admitida na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global (ESG) apresentada pelo relator, Deputado Napoleão Bernardes, a qual redefiniu o escopo do Projeto de Lei, ao incluir a possibilidade de pagamento “de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários, oriundos do poder público estadual, por cartão de crédito ou débitos”, sejam eles oriundos de operações *online* ou *offline*. Além disso, a ESG estabeleceu que, caso o contribuinte opte por realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, “lhe será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores” (fls. 5/7).

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi solicitada a promoção de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colhesse manifestação dos demais órgãos a respeito dos aspectos financeiros e orçamentários atinentes à matéria.

A Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda (GETRI) informou que o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) já pode ocorrer por meio de cartão de crédito e débito, sendo que apenas 0,43% da arrecadação do IPVA é advinda dessa modalidade. Também afirmou a Secretaria que “haverá a necessidade de que uma instituição financeira intermedeie a operação, cobrando para isso tarifas e, em caso de parcelamento, taxas de juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhida”, de modo que “a previsão do art. 4º do PL em análise revela-se especialmente problemática”. Por esses motivos, opinou pela rejeição do presente Projeto de Lei.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria do Estado da Fazenda manifestou-se favoravelmente à medida, com a ressalva de que “a previsão



do artigo 4º não é adequada nem nos parece constitucional, uma vez que tais encargos haveriam de ser pagos pelo erário catarinense”.

Ainda ocorreu, na Comissão de Finanças e Tributação, uma nova diligência, a fim de que os Órgãos pertinentes se manifestem a respeito do texto previsto na Emenda Substitutiva Global apresentada anteriormente na CCJ, especialmente se “Sob essa nova redação, há entendimento que parte dos tributos seriam utilizados para suportar encargos de terceiros? - Caso entendam que sim, qual seria a redação do artigo/projeto para que os encargos sejam arcados pelo contribuinte?”.

A Gerência de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda (GERAR) alegou que “as operações com cartão de crédito e débito possuem encargos financeiros e, se houver dispensa de pagamento desses encargos ao cidadão, caberá ao Estado arcar com tal encargo, o que na prática representará renúncia fiscal”. Ademais, foi sugerida nova redação ao parágrafo único do art. 3º, qual seja, “Na hipótese em que o contribuinte optar por realizar o pagamento em que incidam taxas em função da operação por terceiros, lhe será garantida a informação prévia sobre o custo da operação, que será de responsabilidade do contribuinte”.

A Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda (GETRI), por sua vez, manifestou-se no sentido de que “nova redação proposta supre a deficiências dos arts. 3º e 4º constantes do texto original”, uma vez que “torna evidente que tais custos existirão, em razão das tarifas ordinariamente praticadas pelo mercado”.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda fez a ressalva de que o Projeto de Lei pode contribuir para o endividamento dos contribuintes “em função das altas taxas de juros oferecidas pelas instituições financeiras, para o parcelamento no cartão de crédito. Conforme consulta ao Banco Central do Brasil (em anexo), as taxas variam de 34,22% a 706,10% a.a.”. Além disso, o Órgão sugeriu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º:



É vedada a imposição de qualquer ônus financeiro adicional ao contribuinte, por parte do poder público estadual, em função de opção pela forma de pagamento, ressalvada a hipótese em que o contribuinte optar por meios de pagamento de débitos tributários e não tributários sobre os quais incidam taxas em função da operação por terceiros, ocasião em que será garantida a informação prévia sobre a alteração dos valores.

Ao final, o Projeto de Lei foi aprovadona Comissão de Finanças e Tributação, na forma da ESG apresentada na CCJ, mediante o fundamento de que inexistente impacto ao erário na medida almejada.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VI e XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange à prestação de serviço público.

O presente Projeto de Lei busca assegurar, ao contribuinte, a possibilidade de pagamento de tributos, multas, juros e demais débitos tributários ou não tributários estaduais por meio de cartão de crédito e débito.

Conforme o texto da ESG aprovado na CCJ e na CFT, a medida oferecerá uma alternativa de pagamento aos contribuintes, que poderão escolher efetuar os pagamentos ao Estado por meio de cartão de crédito e débito, desde que sejam informados a respeito da alteração de valores proveniente do repasse das tarifas de utilização do cartão aos contribuintes.



Ressalta-se que esta previsão está em consonância com a Lei nº 17.891, de 23 de janeiro de 2020, e o decreto regulamentador (Decreto nº 1.807, de 14 de março de 2022), que dispõem sobre a possibilidade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por meio de cartão de crédito e de débito, de modo que o Estado já possui as ferramentas e sistemas necessários para a implementação de tal medida.

Portanto, a medida contribuirá para a adimplência de pagamentos ao Estado, possibilitará nova alternativa de pagamento e aprimorará a prestação do serviço público, sem gerar impacto financeiro ao erário, conforme reconhecido pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, VI e XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 003/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global** aprovada na CCJ e na CFT.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães  
Relator